

Parecer do Conselho de Justiça

da

Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ nº: 2/2010

Relator: Lourenço da Cunha

Data: 14 de Julho de 2010

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 30º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby e Artigo 42º, n.º 1 do actual Regulamento Disciplinar, vem o Conselho de Justiça emitir o seu parecer relativamente ao Projecto de novo Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, aprovado em Reunião da Direcção em 7 de Junho de 2010.

Notas prévias:

a) O presente parecer incidirá exclusivamente sobre aspectos legais e formais do Projecto de Regulamento apresentado pela Direcção da Federação Portuguesa de Rugby, o que exclui qualquer tomada de posição ou sugestão de alterações relativamente ao seu conteúdo e substância. Com efeito, este Conselho entende que o presente parecer obrigatório não deverá incidir sobre os critérios subjacentes às opções materiais tomadas, cuja iniciativa é da exclusiva competência da Direcção, os quais serão sufragados pela Assembleia Geral.

b) Ao longo da análise *infra* realizada ao articulado sob consulta, serão feitas algumas referências à indeterminação de alguns conceitos, sendo que tais críticas poderiam ser ultrapassadas através da opção pela definição regulamentar dos referidos conceitos, o que lhes retiraria o carácter de indeterminação e, assim, aportaria uma maior objectividade às decisões que sobre os mesmos venham a ser tomadas.

c) São estabelecidos – e bem – prazos máximos, além do mais, para tomada de decisões pelos órgãos competentes. Porém, não se estabelecem consequências para o seu não cumprimento. Pensa-se que, na actual estrutura amadora que rege os órgãos com competência disciplinar da FPR, não será muito viável outra solução, mas fica a nota.

1 – **Artigo 1º:** Sugere-se que, para efeitos de clarificação, se consigne que, em caso de conflito, as normas aprovadas pela IRB prevalecem sobre as do Regulamento de Disciplina.

2 – Na enumeração dos tipos de sanções constante do **artigo 4º**, passou a constar a de realização de jogos em campo neutro (d), a qual coexiste com a interdição de recinto de jogo (c). Seria conveniente definir previamente os distintos conceitos destes termos. Na prática, o que se julga pretender com qualquer uma das referidas sanções é a de evitar que o clube prevaricador jogue no seu campo durante o tempo estabelecido (e não interditar o recinto desportivo em causa – para todos os escalões ou apenas para o escalão envolvido no jogo que determinou a sanção e para outras actividades desportivas). Afigura-se-nos, pois, que seria suficiente a sanção da realização de jogos em campo neutro.

3 – **Artigo 6º, n.º 2:** Este preceito – que mantém a versão anterior – prevê um cúmulo jurídico que tem a vantagem de ser de simples aplicação, mas que pode revelar-se demasiado simplista e desequilibrado, sobretudo nos casos em que o mesmo agente desportivo pratica mais do que duas infracções disciplinares no mesmo jogo, ao qual poderá ser aplicada a mesma sanção do que a outro que apenas tenha praticado uma sanção. Pensa-se que seria mais adequado estabelecer um regime mais na esteira do previsto no Código Penal – artigos 77º e seguintes – no qual se manda considerar em conjunto os factos e a personalidade do agente e se estabelecem limites máximos.

4 – **Artigo 8º, alínea b):** A expressão “maior” inculcaria um termo comparativo, inexistente na norma em causa, pelo que se sugere a sua supressão. Também se considera demasiado restritivo que a “gravidade” (conceito indeterminado) da lesão apenas possa ser provada documentalmente.

5 – **Artigo 10º, n.º 4:** Na segunda linha entre “que” e “deverá”, sugere-se que se acrescente, entre vírgulas, “sobre a mesma”, para que fique claro que a decisão recairá sobre a participação.

6 – **Artigo 11º:** “Recinto de jogo” é um dos conceitos que seria importante definir. Pensamos que se pretende referir ao interior das chamadas “quatro linhas”, mas pode entender-se que inclui os bancos de suplentes, bancadas, balneários

7 – **Artigo 11º, n.º 4:** Pensamos que se deverá clarificar que os clubes a quem a FPR deverá entregar os Boletins são, evidentemente, os que disputaram o jogo. Tal poderá ser feito, por exemplo através da expressão “cujas equipas disputaram o jogo”, entre as palavras “clubes” e “cópias”.

8 – **Artigo 12ª:** Pensamos que o disposto neste artigo não se devia restringir aos jogadores, devendo incluir a restante equipa técnica e qualquer outra pessoa susceptível de expulsão.

9 – **Artigo 12º, n.º 2:** Na terceira linha, pensamos que a data de referência não deverá ser a da decisão, mas a da comunicação da decisão (terceira linha). Não se entende o alcance da segunda frase acrescentada nesta versão do Regulamento. Com efeito, se os jogadores já cumpriram a suspensão de 6 dias úteis, não fará muito sentido referir que deverão cumprir 1 semana de suspensão a contar da data do jogo. Esta incongruência subsiste mesmo à luz do novo conceito de semana de suspensão previsto no artigo 21º, n.º 5 (através do qual, na prática, a “semana” poderá corresponder a 12 dias seguidos), já que os 6 dias úteis são suficientes para que passe o fim-de-semana de jogos seguinte. De qualquer forma, se se pretender uma harmonização absoluta, deveria substituir-se “6 dias úteis”, por “uma semana”.

10 – **Artigo 13º, n.º 1:**

a) Na primeira linha, deverá substituir-se a palavra “em” por “de”; na segunda linha, antes de “2”, deve passar a constar “de”; e na terceira linha, depois de “dias”, deve acrescentar-se “úteis”.

b) Pensamos que se deverá compatibilizar esta norma com a constante do artigo 10º, n.º 4.

c) Estamos apenas perante as decisões referidas no artigo 10º, n.º 2? Em caso afirmativo (que seria importante clarificar), porque se exclui a aplicação dos prazos aos casos previstos no número 1 do artigo 10º?

d) De qualquer forma, não se vislumbra sentido útil para a norma, uma vez que o artigo precedente já se referia à consequência do levantamento da suspensão.

11 – **Artigo 13º, n.º 2:**

a) Pensa-se que seria conveniente impor que na decisão de abertura de processo disciplinar se referisse, desde logo, qual(is) as infracção(ões) indiciadas, para que resulte objectivo o prazo de manutenção da suspensão preventiva;

b) Para melhor precisar o que já resulta do melhor entendimento da redacção actual, sugere-se que, na primeira linha, entre “Conselho de Disciplina” e “determinar”, se acrescente, entre vírgulas: “em consequência do relatório do árbitro ou da conclusão do inquérito”

12 – **Artigo 14º:** Pensa-se que se deveria retirar a expressão “do cumprimento”.

13 – **Artigo 15º:** Sugere-se a inclusão neste preceito de um novo número no qual se consigne a obrigatoriedade de os clubes manterem sempre a FPR informada sobre os contactos actuais, sob pena de se considerarem devidamente notificados para os contactos constantes das bases de dados da FPR.

14 – **Artigo 15º, n.º 4:** Redacção um pouco confusa. O ideal seria consignar claramente que apenas se envia a notificação para o Clube, incumbindo a este a obrigação de notificar os infractores, sem que o não cumprimento desta obrigação pudesse aproveitar, de qualquer forma, aos infractores.

15 – **Artigo 16º, n.º 4:** Na segunda linha, sugere-se a substituição da palavra “surgirem” por “indicar”.

16 – **Secções 1, 2 e 3 (disposições sobre os tipos de sanções):**
À semelhança do que sucede com o Código Penal (Capítulos II e IV do Título III), consideramos que em termos de sistematização do Regulamento, estas normas que regulam as sanções concretas deveriam preceder as regras sobre a respectiva aplicação. Assim, sugere-se que os actuais artigos 17º a 25º passem para depois do actual artigo 4º. Atenta a referida renumeração, todas as remissões deverão ser harmonizadas

17 – **Artigo 18º, n.º 3:** Para melhor clarificação, sugerimos que passe a ter a seguinte redacção: “As sanções computadas em meses ou anos terminam no mesmo dia de calendário em que o facto foi praticado do mês ou ano que corresponder ao decurso do período de suspensão”.

18 – **Artigo 19º, al. c):** Deverá passar a ser o número 3.

19 – **Artigo 20º, n.º 3:** Para melhor clarificação, sugere-se que se acrescente entre travessões, no final da segunda linha, o seguinte: “ainda que decorram durante o período de inactividade oficial em Portugal”.

20 – **Artigo 21º, n.º 1:** Para melhor clarificação, sugerem-se as seguintes alterações:

a) Supressão de “sanção da” na primeira linha;

b) Acrescentar, no final, “nos termos previstos nos artigos 12º, n.º 3 e 13º, n.º 2 [com a numeração que lhes couber após a renumeração]) para a suspensão preventiva”.

21 – **Artigo 21º, n.º 3:** O Conselho de Disciplina não indica o dia em concreto do fim da suspensão, limitando-se a definir o período de suspensão. Assim, sugere-se que passe a ter a seguinte redacção: “A aplicação da sanção termina no fim do decurso do período de suspensão especificamente referido na decisão sancionatória, sendo que as sanções são computadas em semanas inteiras.”

22 – **Artigos 24º e 25º:** *Vide* o nosso comentário número 2 *supra*.

23 – **Artigo 26, I):** Caso se pretenda restringir a infracção aos casos em que o infractor faça tropeçar o adversário com o pé (já que, com a mão ou braço é, pelo menos discutível a respectiva legalidade), sugere-se que se substitua “fazer tropeçar” por “rasteirar”.

24 – **Artigo 33º:**

a) Por uma questão de clarificação, consideramos que seria importante definir os conceitos de “área de jogo”, “recinto desportivo”, “recinto de jogo” “instalações desportivas” e que as mesmas sejam utilizadas adequadamente ao longo do artigo.

b) Pelas mesmas razões, sugere-se que se defina o conceito de “agente desportivo”: o que inclui? É que, por exemplo, na alínea i) a expressão é utilizada cumulativamente com jogadores e árbitros, pelo que ficamos sem saber quem é que a mesma incorpora.

c) Em termos de sistematização, afigura-se-nos tecnicamente mais adequado acrescentar um número a prever sanções mais pesadas para os casos de as lesões provocadas serem graves ou de as ocorrências determinarem o fim do jogo, em detrimento da actual solução de se acrescentar uma alínea para cada situação mais grave.

25 - **Artigo 33, c), d) e e):** A expressão “de forma justificada” utilizada nestas três alíneas pode ser interpretada como significando uma causa justificativa para o agente ter provocado os distúrbios e invasão da área de jogo. Porque se pensa que não é esse o fito da norma, sugere-se que a mesma seja alterada para “que justifique” ou “que provoque”, para que fique claro que a mesma se refere à consequência e não à causa.

26 – **Artigo 34º:**

a) Este artigo incorpora situações em que se prevê sanções simultaneamente para os técnicos, dirigentes, médicos e fisioterapeutas e para os clubes. Consideramos, porém, que as sanções para os clubes já se encontram no artigo precedente, não se justificando, quanto a estes, uma duplicação como a que resulta da actual redacção do artigo. Assim sendo, sugere-se que, no início do artigo, se acrescente: “Sem prejuízo das

sanções que forem aplicáveis aos clubes nos termos estabelecidos no artigo anterior ...”, removendo-se as previsões de sanções aos clubes constantes do final das alíneas d) e e).

b) Clarificar se “técnicos” inclui os treinadores.

27 – **Artigo 39º, n.º 1:** Julga-se mais adequado retirar todas as vírgulas.

28 – **Artigo 39º, n.º 1:** Para harmonizar com o conceito de “semana” constante dos artigos 17º e seguintes, sugere-se que se substitua “1 (um) mês” por “4 (quatro) semanas”.

29 – **Artigo 39º, n.ºs 6 e 7:** Entendemos que o estabelecido nestes números deverá ser transversal a todas as decisões, isto é, incluindo as que as que não tenham sido precedidas de processo disciplinar. Assim, deverão ser transpostas para dois artigos autónomos que, em termos sistemáticos, poderiam ser inseridos entre o artigo 38º e o artigo 39º, com as epígrafes “Atenuação Extraordinária” e “Recurso”, respectivamente.

30 – Capítulo VIII (artigos 42º e seguintes): Verifica-se que se pretende que o regime normativo aplicável ao Protesto, anteriormente constante do Regulamento Geral de Competições, transite para o Regulamento de Disciplina. Sem pretender criticar a decisão de fundo subjacente a tal transição, cumpre relevar que a matéria dos protestos não reveste um cariz disciplinar propriamente dito. Acresce que, em última instância o Conselho de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se,

assim se assegurando a separação de poderes que parece estar na base desta alteração. Deixa-se, pois, à consideração dos Órgãos competentes uma eventual reconsideração desta transição.

31 – **Artigo 43º, n.º 2:** Sugere-se que se acrescente, na quarta linha, depois da palavra “ocorridos” “ou conhecidos”.

32 – **Artigo 44º, n.º 1:** Fica a dúvida – que conviria clarificar - sobre se as declarações referidas na norma são, ou não, obrigatórias para instruir o processo.

33 – **Artigo 46º, e) e artigo 49º, n.º 1:** Tecnicamente, caução consiste numa garantia de cumprimento, o que não se enquadra ao caso, pelo que se considera mais adequado substituir a referida expressão nos dois preceitos por “preparo”.

34 – **Artigo 49º, n.º 2:** Sugere-se que se clarifique qual o alcance do efeito suspensivo ou não suspensivo do recurso sobre protestos. Pensamos que, independentemente da importância que o jogo revista para efeitos de manutenção / promoção das equipas envolvidas, o certo é que os resultados oficiais de um campeonato não deverão ser homologados enquanto a questão não tiver sido decidida e, em caso de o protesto vir a ser julgado procedente, o jogo repetido.

35 – **Artigo 50º:** Sugere-se que se aproveite a modificação do Regulamento para reponderar a existência desta norma ou, pelo menos, para restringir o seu âmbito de aplicação, quer a montante (restringindo

os casos em que a protecção pode operar e/ou o elenco dos beneficiários), quer a jusante (restringindo a escolha dos mandatários e limitando quantitativamente os valores a cobrir).

36 – Disposições finais e transitórias:

a) Sugere-se a inclusão de um artigo que preveja a aplicação do novo Regulamento no tempo (para os casos de infracções cometidas e não decididas antes da entrada em vigor do novo Regulamento) em termos semelhantes aos constantes do Código Penal e Código do Processo Penal (aplicação da lei substantiva mais favorável ao infractor e aplicação imediata da lei processual).

b) Sugere-se ainda que se consigne quais as disposições subsidiariamente aplicáveis em caso de lacuna, como por exemplo, o Código Penal e o Código do Processo Penal.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Lourenço da Cunha

Duarte Vasconcelos

Carlos Ferrer

Vasco de Ataíde Marques